



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Altera o artigo 32 e parágrafos, da lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32, da lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 . Praticar ato de abuso, maus-tratos ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de um a quatro anos e multa.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço:

I – se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal;

II – por motivo fútil ou torpe.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorrer morte do animal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa endurecer a pena para quem praticar maus-tratos a animais, domesticados ou não, agravando a pena para quem cometer o ilícito por motivo fútil ou torpe e para aquele que causar a morte do animal maltratado.

Causou comoção nacional a morte de um cachorro nas dependências de um hipermercado na cidade de Osasco causada por envenenamento e espancamento.

Segundo relatos, o animal foi envenenado, espancado e morto apenas pelo fato de não ser aceito perambulando pelo estabelecimento comercial.

É certo que a pena atualmente prevista no artigo 32 da lei que se pretende alterar é muito branda, permitindo que os infratores se livrem da penalidade com facilidade.

Sabendo-se que, por força do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, toda pena é aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica evidente que a atual penalidade não se mostra adequada, motivo pelo qual se pretende seu endurecimento.

Por derradeiro, importante frisar que, na mesma linha da presente propositura, também apresentarei Projeto para elevação das penas previstas para o crime de maus-tratos a pessoas, previsto no artigo 136, do Código Penal.

Portanto, a pretendida ampliação da pena prevista para os casos de maus-tratos a animais se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que aprovem a presente proposição em sua integralidade.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Kim KataguiRI
DEM-SP